



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 738, DE 2007

(Da Sra. Manuela D'ávila)

Determina a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo terrestre de passageiros e autarquias, a aceitarem passagem escolar para transporte nos finais de semana e feriados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-608/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de transporte coletivo terrestre de passageiros e autarquias são obrigadas a aceitar a passagem escolar para o transporte dos passageiros nos finais de semana e em feriados.

§ 1º As passagens a que se refere o caput desse artigo são as concedidas com desconto para os alunos e ou professores;

§ 2º A obrigatoriedade referida no caput desse artigo independe do percentual de desconto concedido na venda da passagem ao estudante ou professor;

§ 3º A obrigatoriedade referida no caput desse artigo independe do título do desconto.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará as concessionárias e autarquias infratoras ao ressarcimento aos consumidores de valor equivalente a cem vezes o valor da tarifa, além do imediato restabelecimento no fornecimento de seus serviços de maneira prevista nesta lei.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento mencionado no caput, aplicar-se-á em dobro o valor da multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A condição estudantil se desenvolve em múltiplas esferas. Os estudantes são sujeitos com demandas e potencialidades singulares. Requerem estruturas de suporte adequadas para desenvolver sua formação integral e também para processar suas buscas, construir seus projetos e inserir-se na vida social.

A educação não se resume somente ao aprendizado nos bancos escolares. O acesso do jovem aos bens culturais, como teatro, cinema e espetáculos musicais que compõem a experiência juvenil na sociedade atual, é também primordial para a formação do futuro cidadão.

Arduamente conquistada, a *passagem escolar (ou passe escolar)* existente em milhares de municípios, minimiza a dificuldade, em termos de custos, do deslocamento do estudante de sua residência para a escola.

Assim, a denominada passagem escolar, independentemente da denominação que possui (variável conforme a cidade) é um instrumento fundamental para a educação, auxiliando inclusive os estudantes para o exercício das suas atividades extracurriculares e sua formação cultural como cidadão.

Esse espírito norteou a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996):

“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”

Ainda o Título II da LDB, ao tratar dos Princípios e Fins da Educação Nacional em seu artigo 3º determina em seu inciso X, a valorização da experiência extra-curricular.

Todavia, esse instituto contém, ainda, limitações que dificultam o transporte escolar e é objeto de diversas proposições municipais que procuram garantir o transporte dos estudantes (e professores) também durante os finais de semana e feriados.

A valorização da experiência extra-curricular somente será possível se os estudantes tiverem a possibilidade mínima de transporte, transporte que hoje infelizmente é considerado um dos grandes empecilhos para a conclusão dos estudos, o que, com essa simples proposição acreditamos que auxiliará o desenvolvimento da atividade extra-curricular, possibilitando o deslocamento dos alunos (e professores) com as passagens que já compraram, já pagaram e tem o direito de transporte negado (na imensa maioria das cidades) durante os finais de semana e feriados.

Nesse sentido, propomos, com o presente projeto, a utilização da passagem escolar também aos domingos e feriados, quando, ordinariamente, ocorrem os principais eventos culturais, de lazer e ainda trabalhos escolares desenvolvidos em grupo.

Sabido que a condição de estudante não se resume ao cumprimento da grade curricular, mas a um complexo de atividades educacionais, que através da presente proposição proporcionará que os beneficiários do passe escolar tenham uma condição maior de realizarem suas atividades escolares também nos finais de semana e feriados.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2007.

Deputada Manuela d’Ávila
PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
